



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.061, DE 2010

(Do Sr. Zonta)

Autoriza o Poder Executivo a criar a Bolsa Florestal para a agricultura familiar.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL- 792/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, em nível nacional, a Bolsa Florestal destinada ao empreendedor familiar rural, que será estimulado com adiantamento de renda mínima oriunda de recursos advindo do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 2º. O Programa tem por objetivos promover à recuperação da cobertura vegetal nativa, a produção de florestas econômicas, a fixação do agricultor familiar no campo.

Art. 3º. Poderão participar do Programa agricultores familiares proprietários, bem como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária, independentemente da forma de assentamento, e que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – concordância expressa com as condições de adesão a bolsa floresta;

II – destinação de parcela de área de sua propriedade para o reflorestamento e/ou recuperação da vegetação nativa;

III – sejam proprietários de área não superior a quatro módulos fiscais, no total de áreas;

IV – cuja renda familiar bruta não exceda a três salários mínimos mensais;

V - cuja mão-de-obra utilizada nos serviços agrícolas seja representada por membros da família em, no mínimo, 80% (oitenta por cento).

Art. 4º. O agricultor familiar que aderir ao Programa deverá plantar, anualmente, as espécies florestais recomendadas pelo Projeto Técnico, 1/2 (meio) hectare de sua propriedade, pelo período de 4 (quatro) anos.

§ 1º - Caso o agricultor aderente ao Programa não possua, em sua propriedade, área destinada ao cumprimento integral do plantio disposto no "caput" deste artigo, poderá reduzi-la à metade, isto é, a 2(dois) hectares durante 4 (quatro) anos.

Art. 5º. O cultivo de árvores e ou a recuperação a vegetação nativa deveser feito, preferencialmente com espécies nativas regionais, podendo também ser utilizadas espécies exóticas para produção de madeira para uso na propriedade rural.

§ 1º - Quando os plantios florestais forem executados com espécies exóticas, visando a rendimentos econômicos deverão ocupar, prioritariamente, áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola, exceto na APP e na reserva legal;

§ 2º - Quando tratar-se do plantio com espécies nativas regionais para fins não econômicos ou quando estes se destinarem à recuperação da vegetação nativa deverão ser, prioritariamente, utilizadas áreas da propriedade consideradas de preservação permanente, reserva legal definidas em Lei;

Art. 7º. O agricultor familiar que participar do Programa receberá, a título de adiantamento de renda mínima, após o plantio do primeiro lote de meio hectare, o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no País, por mês, pago a cada sessenta dias e durante quatro anos.

Parágrafo único - Caso o agricultor familiar enquadre-se no § 1º do Art. 4º, o valor correspondente ao adiantamento de renda mínima será reduzido proporcionalmente à área plantada.

Art. 8º. Findo o prazo de 4 (quatro) anos e tendo o agricultor efetuado os plantios e os tratos culturais projetados, além de haver alcançado, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de índice de sobrevivência das mudas plantadas, este será bonificado dos adiantamentos recebidos os quais serão transformados em subsídio.

Art. 9º. O agricultor familiar que, tendo aderido ao Programa, deixar de cumprir as normas correspondentes e não alcançar o percentual de sucesso citado do artigo 8º devolverá aos cofres públicos os valores recebidos como adiantamento de renda mínima, acrescidos dos juros estabelecidos pelo Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, num prazo de até quatro anos, na mesma proporção que recebeu o adiantamento.

Parágrafo único. Excetua-se do compromisso de devolução os agricultores que tiverem seus plantios prejudicados por intempéries, circunstância devidamente atestada por laudo técnico emitido por profissional habilitado.

Art. 10. O Programa, visando sua implementação, poderá ser objeto de convênio celebrado com os governos estaduais e municipais, assim como com cooperativas de agricultores ou ainda com entidades ou empresas privadas cujas atividades estejam relacionadas com os objetivos do Programa.

Art. 11. As florestas plantadas com espécies exóticas ou nativas, com exceção daquelas localizadas em área de preservação permanente, poderão ser exploradas mediante plano de manejo florestal, de acordo com técnicas que garantam a sustentabilidade econômica e ambiental dos plantios.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei, que institui a Bolsa Florestal para o empreendedor familiar rural, com adiantamento de recursos mínimos, oriundos do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF objetiva o seguinte:

1. reabilitar a vegetação natural degradada na pequena propriedade rural, especialmente aquelas localizadas ao longo dos cursos d'água e ao redor das nascentes;
2. criar instrumentos econômicos destinados a fixar o homem rural no seu ambiente;
3. produzir madeira como fonte alternativa de renda na pequena propriedade;
4. gerar postos de trabalho na propriedade e no meio rural;
5. conservar os recursos naturais.

A implementação desta proposição, assegurará aos agricultores familiares cujas condições sócio-econômicas os credenciem a participar do Programa, os benefícios financeiros previstos. A concessão desses benefícios poderá representar, ao homem rural, a diferença entre permanecer no campo ou migrar em direção aos centros urbanos.

Os plantios florestais poderão ser executados com espécies nativas regionais, ou com espécies exóticas recomendadas tecnicamente, de acordo com sua destinação.

Quando destinados a fins conservacionistas serão priorizadas as áreas consideradas de preservação permanente, de acordo com a Lei. Quando destinados a fins econômicos deverão ser priorizadas áreas marginais ou impróprias para o cultivo agrícola. Exceto nas APPs e reserva legal.

Em todo o Brasil, a pequena propriedade rural é caracterizada por apresentar perdas permanentes da qualidade dos solos agrícolas, dada a sua incapacidade em absorver modernas tecnologias, quer pelo elevado custo financeiro em adotá-las, quer pela quase total impossibilidade de acesso dos produtores às fontes de crédito oficiais.

Nesse contexto, solos pouco férteis, que já não mais respondem economicamente aos tradicionais cultivos agrícolas, são extremamente favoráveis ao desenvolvimento da silvicultura que, pela natureza do sistema radicular das espécies utilizadas, alcançam os nutrientes do solo em camadas mais profundas.

Da mesma forma a presença da floresta em solos declivosos proporcionará eficiente controle aos processos de erosão e assoreamento dos cursos d'água.

O programa proporcionará nova alternativa de renda na propriedade e no meio rural, produzindo madeira para uso direto na propriedade (lenha, carvão vegetal, moirões, construção de residências e instalações rurais), e para comercialização junto aos mercados destinados ao suprimento das demandas industriais.

A transformação dos valores recebidos pelos agricultores integrantes do Programa em subsídio está justificada nos resultados econômicos a serem obtidos através dos plantios florestais que, além dos benefícios diretos aos seus detentores, incidirão positivamente sobre as economias locais e regionais.

Sala das Sessões, 31 de março de 2010.

Deputado ODACIR ZONTA – PP/SC

FIM DO DOCUMENTO
